



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 641-B, DE 2011

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 3984/12, 5377/13, 908/15, 2886/15, 3722/15 e 1314/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e dos de nºs 3984/12, 5377/13, 908/15, 2886/15, 3722/15, e 1314/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. THIAGO DE JOALDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3984/12, 5377/13, 908/15, 1314/15, 2886/15 e 3722/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

“Art. 23

§ 4º

I – A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei;

II – Todos os meios de hospedagem deverão:

- a) informar ao hóspede o teor deste § 4º e de seus incisos, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços, sob pena de nulidade deste;*
- b) manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, infelizmente, costuma copiar coisas erradas de países mais desenvolvidos. Ao invés de conhecer melhor e copiar aspectos escolhidos de sistemas de sucesso noutras nações, como alguns sistemas de ensino, ou procedimentos de planejamento, implantação e gestão de infra-estrutura, brasileiros por vezes copiam coisas e procedimentos que deveriam, antes, serem evitados.

Este é o caso da prática de hotéis e similares reduzirem a duração das suas diárias. Isso, indevida e ilegalmente, começa a se difundir em alguns estabelecimentos brasileiros. Em meios de hospedagem nos Estados Unidos da América, e também da Europa, alguns hotéis apenas permitem, aos hóspedes, acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-os abandonar esses aposentos às doze horas, e mesmo antes. Assim, a diária fica reduzida para vinte e duas horas, e até menos. Ao invés de se evitar essa prática, ela hoje começa a ser copiada no Brasil.

Isso ocorre, senhores parlamentares, apesar de a Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como a Lei Geral do Turismo, ser absolutamente clara, em seu parágrafo 4º, artigo 23: “a duração da diária é de vinte e quatro horas”.

Fica claro que os estabelecimentos que, no Brasil, adotam a prática de retardar o momento de liberação dos aposentos para o hóspede, sem postergar igualmente o momento do término da diária, incorrem em prática ilegal e ferem os direitos dos hóspedes.

O presente projeto de lei tem o propósito de melhorar a legislação em vigor, sem alterar-lhe as disposições. Para tanto, propomos instituir uma

multa para os meios de hospedagem que não cumprirem a duração da diária definida na norma vigente, uma vez que a Lei aqui referida deixou de estabelecer a penalidade para o não cumprimento do disposto no § 4º do seu art. 23.

Propomos, também, estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos informarem aos hóspedes, antes mesmo da formalização do contrato de prestação de serviços entre eles, do teor do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, assim como de manterem exposto, em local visível, o teor do § 4º do art. 23 dessa mesma Lei. A publicidade que assim será dada a esse dispositivo garantirá maior equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor do serviço de hospedagem.

Com essa medida, acreditamos dar contribuição para a melhoria do relacionamento entre hóspedes e meios de hospedagem. Por consequência, essa será, também, uma contribuição ao desenvolvimento do turismo em nosso País e, ainda, ao sucesso dos grandes eventos esportivos que todos aguardamos. Estamos seguros, pois, de contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, *flat*, *flat-hotel*, *hotel-residence*, *loft*, *apart-hotel*, *apart-service*, *condominial*, *condohotel* e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como *pool* de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do *pool* de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários,

organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....
Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Subseção I
Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2012

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar incisos estabelecendo horário de entrada e saída de hóspedes em hotéis, pousadas e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-641/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

“Art. 23 (...)

§ 4º (...)

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento.

II – No caso de a hospedagem ter duração igual ou inferior a 12 horas, será cobrada meia diária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum e corriqueira nos hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem no Brasil a diária ser cobrada por inteiro, mesmo que o consumidor fique apenas algumas horas hospedado.

Além disso, existem outros casos onde hotéis e similares reduzem a duração das suas diárias, somente liberando o quarto após duas horas, mesmo que a diária comece a fluir a partir de 12h00.

Isso ocorre em detrimento da Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como a Lei Geral do Turismo, que é clara, em seu parágrafo 4º, artigo 23 ao informar que “a duração da diária é de vinte e quatro horas”.

Trata-se de um verdadeiro acinte ao consumidor a prática que as empresas do setor hoteleiro adotam, obrigando o consumidor ao pagamento integral por 24 (vinte e quatro) horas de utilização do quarto ou unidade de hospedagem, pela reserva da diária.

Ocorrem casos onde um hóspede que se hospeda de manhã, digamos, 10 ou 11 horas da manhã, ou antes, tem sua diária vencendo ao meio dia. Pode ser que haja compreensão em alguns locais de hospedagem, sem a cobrança de duas diárias no mesmo dia. Mas isso nem sempre ocorre, havendo, sim, a condenável postura dos empresários do setor hoteleiro, que cobram duas diárias para uma hospedagem inferior a 24 horas.

O presente projeto de lei tem o propósito de melhorar a legislação em vigor, sem alterar-lhe as disposições. Pela presente proposta, fica expressamente proibida a cobrança de mais de uma diária antes que se complete o período de 24 horas de hospedagem, e deverá se iniciar a contagem a partir do momento em que o hóspede fizer o check-in no estabelecimento.

Com essa medida, acreditamos dar contribuição para a melhoria do relacionamento entre hóspedes e meios de hospedagem e uma contribuição ao desenvolvimento do turismo em nosso País, quando se avizinham grandes eventos esportivos que todos aguardamos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou

estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à

disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.377, DE 2013

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Lei Geral do Turismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata esta lei.

Art. 2º. O parágrafo § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.23.....

§ 4º.....

I- o período de 24 (vinte e quatro) horas definido como diária deve ser rigorosamente respeitado;”

II- o hóspede pode permanecer no empreendimento ou estabelecimento de que trata este artigo, desde que não exceda a 12(doze) horas, devendo para tanto apresentar justificativa formal em até:

a) 30(trinta) dias, se a reserva ou permanência vier a ocorrer nos meses de junho a agosto ou de novembro a janeiro ou em períodos de feriados nacionais ou dias de grandes eventos na localidade do empreendimento ou estabelecimento;

b) 48(quarenta e oito) horas, excluídas as hipóteses previstas na alínea anterior.

Parágrafo único. O hóspede pagará pela fração da diária utilizada até o limite previsto no inciso II deste e ultrapassado o referido período, diária integral. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança fracionada por horas ou pagamento de meia diária em empreendimentos ou estabelecimentos destinados a hospedagens é uma questão que tem incomodado muitos usuários dessas estruturas, seja em período de férias, a negócios ou outros fins.

Isso porque na maioria das vezes não há flexibilidade para os clientes pagarem por uma, duas ou mais horas que pretendam permanecer nas acomodações. Excetuando o pagamento de meia diária em alguns hotéis e similares, embora o hóspede nem sempre usufrua as 12(doze) horas pagas. Considerando que tal tempo é utilizado para descanso enquanto aguardam os voos programados para horários posteriores ao encerramento das diárias que ocorrerem costumeiramente ao meio-dia.

Reforçamos que a legislação deve ser alterada para inclusão de fracionamento de diárias, para o que o hóspede tenha direito à opção de permanecer no empreendimento ou estabelecimento, atendidos os requisitos ora propostos e este deixe enfim, de ficar à mercê da gerência que tem a faculdade de conferir ou não ao mesmo um “tempo extra”.

A prática discricionária muitas vezes constrange o cliente, especialmente, no instante em que é alertado ou avisado pelo responsável local para desocupar o aposento, finda a única ou última diária ou quando este solicita flexibilidade para o pagamento de diária extra e o pedido é negado de pronto, sem uma justificativa razoável. Ainda, no caso da cobrança de uma diária quando na verdade o consumidor quer permanecer no máximo 2 (duas) horas no aposento.

Deste modo, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, proporcionando aos consumidores o direito ao cômputo de horas fracionadas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata a Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
.....

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime

solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 23 (...)

§ 5.º As diárias em hotéis, pousadas, pensão, casas de repouso ou similares somente serão cobradas a cada 24 horas a partir do ingresso do hóspede nas mesmas.

§ 6.º Não será permitida a cobrança de uma diária antes que se complete o período previsto no parágrafo 5.º

§ 7.º As frações de diárias porventura existente durante o período de hospedagem serão cobradas *pro rata tempore*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cidadãos que viajam, seja a turismo, seja a trabalho, se deparam, há muito tempo, com uma situação que é aviltante sob a ótica dos direitos do consumidor. A cobrança de diárias de hotel pela , e não pelo tempo de duração da permanência do hóspede.

Há hotéis que arbitram o término da diária antes de completadas vinte e quatro horas, ou seja, utiliza-se de horários nem sempre convenientes ao consumidor, sob o argumento de horários para check-in e check-out. Além disso, por muitas vezes não divulgam a hora em que a diária vence.

Dessa forma, muitas vezes o consumidor é surpreendido com cobranças inesperadas, por ter permanecido no quarto além do período arbitrado pelo hotel.

Assim, em que pese a lei informar que a diária é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”, o período de efetiva hospedagem e permanência é inferior a esse período, não completando um dia inteiro de efetiva utilização do hotel.

Outrossim, corriqueiramente nos deparamos, também, com situações onde os hóspedes são estrangidos a pagarem duas diárias por uma hospedagem que, em alguns casos, dura apenas algumas horas fato, que fere o próprio Código Civil, em seu art. 186, que considera o abuso fonte de enriquecimento ilícito.

Pela presente proposta, fica estabelecida que a diária terá a duração de um dia, ou seja, 24 horas, além de vedar expressamente a cobrança de mais de uma diária antes que se complete esse período, podendo, no máximo, ser fracionado o valor, cobrado por efetivo tempo de permanência.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a regulamentação da cobrança de diárias em hotéis, pousadas, pensões e casas de repouso e similares, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.

DEPUTADO MARCOS SOARES
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo,

define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários,

condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3984/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º.

Art. 23

§ 5º - A cobrança da diária obedecerá o parágrafo 4º, e em caso de fração de permanência, será cobrada proporcionalmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei se apoia em situação trivial que nós consumidores nos deparamos diariamente. A questão de hospedagem tem colocado os consumidores em condição de vexame, causando desconforto na hora de fechar a conta ou check-out.

A cobrança fracionada tem apoio de todos os usuários de hotéis, seja em período de férias, a negócios ou outros fins. Na maioria das vezes não há flexibilidade para os clientes pagarem por uma, duas ou mais horas que pretendam permanecer nas acomodações, e geralmente o hóspede nem sempre usufrui de toda diária.

Não é justo o pagamento de uma diária por permanência inferior a um dia ou 24 horas, infringindo o próprio § 4º da Lei 11.771/2008. Neste sentido, deve ser incluído o § 5º na Lei 11.771/2008, para regulamentar o fracionamento de diárias a fim de que o hóspede tenha direito a pagar por aquilo que verdadeira consome.

Por todo exposto, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, porque ela atende aos anseios de todos nós consumidores e clientes de estabelecimentos de hospedagem.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para

prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

PROJETO DE LEI N.º 2.886, DE 2015

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso ("check-in") e saída ("check-out") dos usuários, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (“*check-in*”) e de sua saída (“*check-out*”).

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição, estabelecido no *caput* deste artigo, em até o máximo de 60 (sessenta) minutos quando, por questões logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso (“*check-in*”).

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o meio de hospedagem à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e na Lei n.º 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “*à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*”.

Não obstante a clareza inquestionável desse preceito, os meios de hospedagem no Brasil lamentavelmente consolidaram a prática de – ao estabelecer horários distintos de ingresso (“*check-in*”) e de saída (“*check-out*”) – reduzir o interstício a que teria direito o hóspede em duas, três ou até quatro horas, a depender do estabelecimento.

Esse comportamento, a par de frontalmente contrário à Lei Geral do Turismo, igualmente viola as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), pois constitui, para os meios de hospedagem, vantagem iníqua e excessiva, em nítido detrimento dos interesses econômicos dos consumidores.

Nosso Projeto reitera a proibição de redução, salvo a excepcionalidade nele prevista, do prazo de 24 horas da diária e comina multa automática em caso de descumprimento. Objetiva, assim, fazer cessar essa prática tão prejudicial aos consumidores de serviços de hotelaria.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO VII
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

.....
LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º. O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

.....

§5º É vedado a adoção unilateral de sistemática diversa de início e término de diárias, pelo estabelecimento prestador de serviço, que a prevista nesta Lei, exceto o contrato entre pessoas jurídicas.

§6º Em qualquer caso, se o hóspede deixar o estabelecimento antes do término da diária, ser-lhe-á cobrado 1(um) quarto da respectiva diária, a cada 6 (seis) horas de permanência.

§7º A fração de diária não será inferior a 6 (seis) horas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000, no qual pretende regulamentar as relações entre hotéis, e estabelecimentos congêneres, e consumidores, de forma a fazer prevalecer os direitos deste sobre eventuais abusos por parte das empresas hoteleiras.

O turismo é essencial para a economia do país, gerando renda e emprego, assim, nada mais justo que estabelecer regras que possam incentivá-lo, especialmente no setor de hotéis.

É grande o reclamo aos preços dos hotéis no Brasil, privando grande parte da população brasileira de se hospedar nos centros turísticos. Pior que os preços, entretanto, é o estabelecimento unilateral, de forma leonina, de regras ditas “costumeiras” de início e término de diária. Tanto faz se o hospede ficou 1 (uma) hora ou 20 (vinte) horas, o costume é que se cobre a diária completa daquele que, por qualquer razão, quer deixar o estabelecimento ante do meio dia, horário padrão de início e término das diárias. Isso é uma violência aos direitos do consumidor, praticamente inviabilizando a sua opção de mudar de hotel.

Esta propositura ressalva os contratos entre pessoas jurídicas, como os existentes entre empresas organizadoras de excursões, pois pretende a proteção do consumidor individualizado, especialmente aquele que viaja só, ou com a família, a negócios ou a lazer.

Assim, é meu desejo estabelecer regras justas, que façam valer o direito do consumidor, de pagar somente pelos serviços prestados, no espírito do Código de Defesa do Consumidor, e, por via indireta, melhorar o atendimento e incentivar o turismo.

Portanto, pelo seu grande interesse social é que solicito aos nobres colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....
Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para

prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

O Autor justifica sua proposta argumentando que os estabelecimentos hoteleiros estão descumprindo a mencionada lei, ao impor que os hóspedes somente possam entrar nos quartos após as 14 horas e devam desocupá-los às 12 horas.

Encontram-se apensados ao principal, seis proposições.

- a) **Projeto de Lei nº 3.984, de 2012**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também inclui incisos ao § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para estabelecer que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento. Outra inovação proposta é a cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas;
- b) **Projeto de Lei nº 5.377, de 2013**, apresentado pela Deputada Nilda Gondim, também pretende incluir dois incisos no § 4º do art. 23 da Lei Geral do Turismo para obrigar os meios de hospedagem a assegurar integralmente o período de vinte e quatro horas de permanência do hóspede na habitação que lhe foi destinada, e criar a possibilidade de pagamento do valor da diária fracionada pelo número de horas adicionais que o hóspede permanecer na habitação, até o limite de doze horas, desde que tenha avisado previamente o estabelecimento de hospedagem;
- c) **Projeto de Lei nº 908, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Soares, é destinado a regular a cobrança de diárias. Diferentemente da proposição principal, este apensado não institui multa, e determina que períodos de hospedagem inferiores a 24 horas serão cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência;
- d) **Projeto de Lei nº 1.314, de 2015**, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, para incluir o § 5º no artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008 para regulamentar a cobrança das diárias de forma fracionada de acordo com a permanência do hóspedes;
- e) **Projeto de Lei nº 2.886, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso (“*check-in*”) e saída (“*check-out*”) dos usuários. Esta proposição permite, excepcionalmente, o intervalo de 60 (sessenta) minutos de diferença nesses horários em virtude de acomodação do hóspede em unidade previamente ocupada; e

- f) **Projeto de Lei nº 3.722, de 2015**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. A matéria visa a regular a ocupação do imóvel por período inferior a 24 horas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 641, de 2011, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Turismo e Desporto; e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente registramos que vários Colegas nos antecederam na tarefa de relatar a matéria em comento.

Sobre o tema, a título de esclarecimento, destacamos que o § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, estipula que “entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Embora o Autor da proposição principal e os Autores dos apensados afirmem (e grande parte dos consumidores de serviços de hotelaria verifiquem) que os hotéis e assemelhados chegam a reduzir em até duas horas o período de hospedagem de uma diária, a Lei não autoriza referido e necessário procedimento, o que leva a uma grande insegurança jurídica.

Aliás, devemos deixar claro que não sendo dia de entrada ou de saída a hospedagem sempre será de vinte e quatro horas. A grande confusão acontece com esta determinação legal quando o hóspede decide passar apenas um dia hospedado, bem como na data de entrada e de saída da unidade.

Ademais, uma hospedagem de vinte e quatro horas tira a unidade de hospedagem (seja hotel, pousada ou similar) de mercado pelo período necessário à

sua arrumação.

Em geral, o mercado hoteleiro do Brasil não cumpre a diária de vinte e quatro horas porque seria impossível garantir a rotatividade dos quartos em que a hospedagem de um hóspede se encerra no mesmo instante do hóspede seguinte. É preciso garantir um prazo mínimo para higienização e reabastecimento dos quartos, possibilitando, em períodos de alta temporada, que os estabelecimentos de hospedagem operem com cem por cento de ocupação e com horários fixos de entrada (*check-in*) e de saída (*check-out*).

A extensa dimensão territorial brasileira suscita características regionais muito distintas, causando impacto diretamente na formação do mercado hoteleiro. A realidade sociocultural, o aspecto ambiental, as estruturas aeroportuária e rodoviária são elementos que definem a dinâmica do segmento hoteleiro.

É possível verificar a distinção do comportamento do consumidor nos vários tipos de turismo praticados na cidade de São Paulo, por exemplo, que possui uma estrutura hoteleira complexa em relação às pequenas cidades coloniais e aos vilarejos do litoral brasileiro. São Paulo é a capital financeira do país, recebe turistas para negócios, estudos, grandes eventos etc. Os dois aeroportos com maior circulação de passageiros do país são Guarulhos e Congonhas. A cidade de São Paulo conta com um complexo hoteleiro robusto, com a presença das maiores redes do mundo.

Em contraste à realidade de São Paulo, temos as pequenas cidades turísticas coloniais e litorâneas do Brasil. Nessas regiões, a hospedagem é ofertada majoritariamente por pequenos hotéis e pousadas sob administração familiar, que contam com integrantes da família no quadro de funcionários. A estrutura hoteleira com gestão organizacional familiar tem dificuldades para se equiparar às exigências definidas em âmbito nacional.

A obrigação de cumprimento das vinte e quatro horas poderia diminuir a receita desses pequenos hotéis e pousadas. Na impossibilidade de investir no incremento de mão de obra, os empreendimentos familiares estariam impedidos de operar com ocupação integral nos períodos de alta temporada.

Embora as proposições em questão objetive proteger o consumidor, o efeito será adverso tendo em vista os impactos nos custos de operação que serão repassados ao consumidor. Não é bom para o mercado turístico brasileiro que se elevem os custos das tarifas, uma vez que o setor já se encontra em dificuldade devido à crise econômica pela qual atravessa o País.

É preciso, por isso, evidenciar que as plataformas de economias compartilhadas, que operam sem nenhuma regulação, terão ainda mais uma vantagem na competição de mercado contra o segmento hoteleiro, que é regulamentado e fiscalizado de forma excessiva.

Entendemos, portanto, que não se pode enrijecer este período de vinte e quatro horas, porém regulamentando o período para a realização de higienização do quarto com a finalidade de controle, podemos estabelecer multa para o seu descumprimento, objetivos estes perseguidos pelo Autor da proposição principal e dos apensados.

Procurando, portanto, compatibilizar a intenção nobre de todos os Colegas que se preocuparam com o consumidor de serviços de hospedagem, sem, contudo, proporcionar e equilibrar o benefício a estes últimos em detrimento de uma justa remuneração dos fornecedores propomos que seja possível a utilização de uma hora na diária inicial e outra uma hora na diária final de modo que o estabelecimento possa efetuar o abastecimento e a limpeza necessários à utilização da unidade habitacional. Sendo subtraídas duas horas de uma das diárias, restando apenas vinte e duas.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2011 e dos seus apensados os Projetos de Lei nºs 3.984, de 2012, 5.377, de 2013, 908, de 2015, 2.886, de 2015, 3.722, de 2015, e 1.314, de 2015, na **forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A não observância da duração da diária, previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 641/201 e os PLs nºs 3984/2012, 5377/2013, 908/2015, 2886/2015, 3722/2015 e 1314/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini. Os Deputados César Halum e Nilda Gondim apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 641, de 2011

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A não observância da duração da diária, previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADA NILDA GONDIM

RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, que objetiva alterar a Lei nº 11.771, de 2011, para acrescentar inciso estipulando multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, estatuída na referida Lei.

De acordo com o autor da proposta, os hotéis e similares em atividades no país, vêm adotando uma prática bastante difundida no exterior, qual seja, a redução da diária em duas horas, e em até três horas em alguns casos, sob a

alegação de necessidade de tempo para higienização dos seus aposentos, sem postergar igualmente o momento do término da diária, ferindo os direitos dos hóspedes, que pagam a diária de 24 horas.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Turismo e Desporto e Constituição, Justiça e de Cidadania, tendo apreciação conclusiva nas comissões.

Nesta comissão, foi designada como relatora a nobre Deputada Ana Arraes, que apresentou parecer pela rejeição da proposta, entendendo que a redução na diária é inevitável, e que a prática não afronta o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que o período de arrumação dos aposentos, seria considerado como parte integrante na duração da diária.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Em que pesem os argumentos expendidos pela ilustre relatora, apresentamos nosso voto contrário ao proposto pela nobre Deputada Ana Arraes, para concordar com a proposta do Autor.

A prática adotada pelos hotéis e meios de hospedagens, sob o nosso ponto de vista, é abusiva e fere frontalmente o direito do consumidor, que muitas vezes paga por um serviço e nem sempre é respeitado pelo prestador da atividade setorial, sendo omitido ou burlado ao cliente um direito líquido previsto em lei.

É cristalino que o período de arrumação estipulado em duas ou três horas pelos estabelecimentos hoteleiros e de hospedagens chegam a ser um absurdo. Trata-se de verdadeiro desrespeito aos consumidores que de suas estruturas dependem cotidianamente.

Assim, quem costuma hospedar-se em hotéis e similares e observa as rotinas comuns nestes recintos, especialmente, quanto ao ingresso e saída de pessoas de suas dependências, sabe que a arrumação dos aposentos não costuma durar mais que 30 minutos. Devendo esse período ser assumido pelo prestador do serviço e não pelo hóspede, que paga valor bastante considerável pela utilização dos aposentos no intervalo de 24 horas.

A contratação de profissionais em número suficiente para prestação de serviço qualificado e em tempo hábil deve ser uma constante preocupação dos estabelecimentos em comento, para melhor atender e manter a sua clientela.

Afinal, a premissa de dispor o mais breve possível os aposentos limpos aos que deles dependem ou almejam, seja para usufruir apenas uma diária paga imediatamente ou antecipadamente, é ato de inteira responsabilidade das empresas que desempenham esse ramo de atividade.

Cremos que tal ônus, em hipótese alguma ou, sob qualquer alegação, deve recair ou ser repassado muito menos imputado ao hóspede, pois o que tem acontecido na prática é que este fica na dependência da liberação do aposento para o seu uso quando a gerência o disponibilizar. Ainda, na hipótese do prazo de saída estar expirando o responsável pelo estabelecimento acaba constrangendo o cliente a desocupá-lo sob pressão, embora por determinação legal este ainda não tenha se encerrado.

Por fim, entendemos que, se um hotel ou similar não consegue organizar-se em tempo hábil para cumprir a legislação, seja por falta de funcionários ou por qualquer outro motivo, este deve ser autuado pelos órgãos fiscalizadores, para que cumpra o que prevê a Lei.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2011.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
PMDB/PB

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo (LGT), com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

Na mesma vertente os Projetos de Lei apensados ao principal, têm por objetivo a penalização do setor hoteleiro, com imposição de multa ou fracionamento das despesas pelo tempo de permanência em que o consumidor tiver se hospedado.

O nobre relator, deputado Irmão Lázaro, na forma de um substitutivo ao PL 5.337, de 2013, entendeu que devem haver três cobranças de diária proporcional ao tempo em que o consumidor permanecer acomodado, atribuindo percentual distinto aos horários prefixados.

Por discordar do parecer do ilustre relator, destacamos que conforme disciplina o artigo 180 da Constituição Federal, a regulamentação do turismo e de seus agentes, imposta pelo poder constituinte originário, foi delegada aos entes federativos (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), visando à promoção e incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), aprovada pelo Congresso Nacional, atribuiu ao Poder Executivo, através do Ministério do Turismo, a tarefa de formular, coordenar, fiscalizar, editar normas e medidas necessárias à execução e à implementação da Política Nacional do Turismo, podendo, inclusive, baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares que objetivem disciplinar empreendimentos dedicados às atividades turísticas.

Destarte, é evidente a competência do Ministério do Turismo para disciplinar a matéria e regular as relações jurídicas do Turismo Nacional, devido às especificidades e características próprias do turismo, respeitando as peculiaridades de cada região.

Em relação ao horário de saída do hóspede ser antecipada, esta prática tem caráter costumeiro e necessário para o bom andamento do serviço ofertado, sendo realizada e respeitada mundialmente, tendo por objetivo beneficiar o consumidor que irá desfrutar de maior comodidade ao contratar o serviço que vier a optar.

A Deputada Nilda Gondim em seu voto em separado, apresentado em 2011, entende que o tempo necessário para arrumação de um quarto é inferior à 30 minutos. Opondo-se ao voto da referida parlamentar, compreendemos que esse tempo é inexecutável, sendo notório que grandes setores hoteleiros, devido à altas temporadas, necessitam fazer a contratação de novos funcionários para conseguir arrumar, realizar a limpeza, higienização e esterilização de cômodos, além da troca dos vestuários de um quarto, no tempo de 2 horas. Frisa-se que este tempo não tem o objetivo de favorecer o setor hoteleiro, mas sim promover um serviço de qualidade para o hóspede e não aumentar o valor das diárias, em decorrência do pagamento de novos funcionários, o que dificultaria o acesso dos consumidores de baixa renda.

Cabe ressaltar que o nobre relator, em seu parecer, propôs colocar três faixas de cobrança de diárias, que ao nosso entendimento é inviável, uma vez que, ao se realizar uma reserva, normalmente feita pela internet, existe uma burocracia enorme para o estabelecimento ficar estornando valores já pagos pelo simples fato do contratante optar ficar menos tempo do que pretendia, sem contar que haveria diversos quartos vagos em decorrência do turno da saída do hóspede, prejudicando o serviço de todo o setor hoteleiro.

Acerca do Projeto de Lei nº 908, de 2015, do Deputado Marcos Soares e do Projeto

1.314 de 2015, do Deputado Professor Victório Galli, entendemos que trazem os mesmos inconvenientes do PL nº 3.984, de 2012, ao permitir que os hóspedes retardem ao máximo sua entrada no hotel para beneficiarem-se de redução nos valores cobrados. Esta constatação nos leva a propor a rejeição dos referidos apensados.

Por acreditar que o projeto traz prejuízos à qualidade do setor hoteleiro e onera o consumidor, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 641, de 2011 e dos Projetos de Lei apensados ao principal, PL nº 5.337, de 2013, PL nº 3.984, de 2012, PL nº 1.314, de 2015 e do PL nº 908, de 2015.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015.

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PRB/TO

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

(Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015, PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo Deputado Geraldo Resende pretende alterar a Lei 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. A alteração almejada foca sua atenção no art. 23, da referida lei, cujo texto atual, além de definir o que sejam meios de hospedagem, também prevê que as diárias nos meios de hospedagem serão de 24 horas. O autor pretende estabelecer que o direito à duração de 24 horas da diária seja informado ao hóspede antes da assinatura do contrato de hospedagem, além de dar visibilidade à existência desse direito em local de destaque.

Em sua justificação, o autor revela que, no Brasil e em vários países, tem se disseminado a prática de efetivamente conceder-se ao hóspede um período de apenas 22h de estadia, sendo geralmente estabelecida a entrada do hóspede às 14h e saída às 12h do dia posterior. Para coibir essa prática, em descompasso com a letra da lei, o projeto institui a figura da multa, bem como a visibilidade desse direito.



Foram apensados ao projeto outros seis projetos de lei, que são enumerados a seguir, com o resumo respectivo de seu conteúdo:

1. *PL nº 3.984/2012: propõe que a duração da diária seja de 24 horas, contadas a partir do ingresso do hóspede. Também dispõe que, caso a duração da hospedagem seja inferior a doze horas, seja cobrada meia diária;*
2. *PL nº 5.377/2013: prevê que o período de 24 horas da diária deve ser rigorosamente observado, além de permitir que o hóspede prorrogue sua estada por mais um período de até doze horas (essa extensão do período será paga proporcionalmente à sua extensão e deve ser avisada com prazo de antecedência de 48 horas);*
3. *PL nº 908/2015: dispõe que a diária será cobrada apenas após decorridas 24 horas de hospedagem. Em caso de períodos menores, os hóspedes pagariam valor proporcional ao tempo de hospedagem;*
4. *PL nº 1.314/2015: estabelece a cobrança proporcional às horas de hospedagem, em caso de período inferior a 24 horas;*
5. *PL nº 2.886/2015: diferentemente dos outros projetos analisados, esta proposição não prevê alteração da Lei 11.771/08. Propõe um projeto autônomo que veda diferentes horários de check-in e check-out, com possibilidade de redução de 60 minutos do tempo de hospedagem para que a hospedaria solucione nós logísticos. O descumprimento da obrigação acarretaria multa automática de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado;*
6. *PL nº 3.722/2015: veda a oferta de diárias com duração menor do que 24 horas, exceção aberta ao contrato entre pessoas jurídicas. O hóspede que utilizar período inferior a 24 horas*



seria cobrado de um quarto da diária por cada seis horas de permanência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde a matéria foi aprovada na forma de substitutivo. A proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor mantém a definição de diária de 24 horas, mas estipula que os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas. Acrescenta-se uma previsão de multa em caso de descumprimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada pretende tornar realidade um instituto da Lei 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. O referido dispositivo legal deixa claro que a duração das diárias nas hospedagens será de 24 horas. O autor, consciente da prática de as hospedagens estabelecerem um período efetivo de 22 horas para a duração da diária, ofereceu proposição que impusesse o respeito à duração de 24 horas e, para tanto, estabeleceu instrumentos para a sua efetivação, como a publicidade desta informação a seus hóspedes, bem como previsão de multa.

Ao presente projeto foram apensadas outras proposições com teores semelhantes, que, em tese, assegurariam maiores benefícios aos consumidores de serviços hoteleiros, com abertura de possibilidade de pagamento

* C D 2 3 1 0 8 3 7 4 4 5 0 0 *



de valores parciais de diárias, que seriam proporcionais ao período efetivamente usufruído na hospedagem.

Percebe-se, no conjunto das proposições, um objetivo bem intencionado de proteger os consumidores, mas o desconhecimento das características da atividade de hotelaria transforma as propostas apresentadas em um instrumento de alta prejudicialidade, tanto aos consumidores quanto aos empresários.

Diferentemente de uma mercadoria física, os quartos de hospedagens não são produtos estocáveis. Produtos estocáveis mantêm seu valor ao longo do tempo e, se não são vendidos hoje, podem ser vendidos nos dias subsequentes sem perda razoável de valor. De forma diversa, no caso do setor de hospedagens, a receita perdida de um quarto de uma hospedaria desocupado em um determinado dia nunca será recuperada.

Nesse sentido, o setor hoteleiro persegue o objetivo de maximizar a taxa de ocupação de seus quartos, e a viabilidade econômica do empreendimento é atrelada, indissociavelmente, à medida dessa taxa. Como nenhum agente econômico opera com perspectivas de prejuízo, a equação do setor hoteleiro é simples: maiores taxas de ocupação permitem menores valores de diária. Caso alguma força externa diminua drasticamente a taxa de ocupação, será inevitável o aumento dos valores das diárias no longo prazo, de forma a restaurar o equilíbrio econômico do empreendimento.

Além disso, é cediço que, na grande maioria dos empreendimentos, os quartos são apenas uma parte de tantos outros serviços oferecidos pelos meios de hospedagem, tais como piscinas, restaurantes, bares e outros atrativos de entretenimento e lazer. Por isso, a desocupação da unidade habitacional antes das 24h não significa seu descumprimento, visto que o hóspede pode ainda utilizar as demais dependências do meio de hospedagem, contando, inclusive, com a possibilidade de armazenamento de bagagem.

Uma forma de aumentar a taxa de ocupação é, justamente, a padronização dos horários de *check-in* e *check-out*, de forma que as reservas feitas pelos hóspedes possam ser compatibilizadas umas com as outras. Por exemplo, se

* C D 2 3 1 0 8 3 7 4 4 5 0 0 *



um hóspede pretende fazer *check-out* às 13h e outro pretende fazer *check-in* às 12h do mesmo dia, por um pequeno “descasamento” de horário, o mesmo quarto não poderia ser utilizado, em sequência, pelos hóspedes.

Portanto, é fundamental a padronização de horários de entrada e saída. Do contrário, haveria aumento da ociosidade dos quartos, diminuindo a taxa de ocupação efetiva. Nesse sentido, todas as proposições que pretendem dar plena liberdade de escolha de horário de entrada e saída ao cliente de fato aumentariam a comodidade deste, mas o resultado seria de diárias expressivamente mais caras.

Maior fragilidade ainda têm as proposições que permitem pagamento fracionário das diárias. Primeiramente, porque muitas vezes a demanda de uma hospedagem concentra-se na necessidade de uma noite de sono. Sendo assim, muitos clientes, obviamente, optariam por pagar um terço da diária e hospedarem-se das 22h até as 6h do outro dia, enquanto, no resto do dia, o quarto ficaria ocioso. No final das contas, os hotéis, pousadas e outras espécies de hospedarias, conseqüentemente, elevariam o preço de suas diárias para compensar a perda de receita. Poderia surgir a situação extrema de um cliente pagar um terço de uma diária que está três vezes mais cara. Em outras palavras, paga o mesmo por menos.

Uma segunda incoerência no pagamento proporcional é que existem atividades específicas executadas a cada cliente novo que se hospeda, como a limpeza e a arrumação dos quartos, por exemplo, bem como a eventual oferta de café da manhã. Imagine-se, então, que três clientes contratem oito horas de hospedagem e paguem, no conjunto, o valor de uma diária. Nesse caso, a hospedagem ofereceu três serviços de limpeza e de arrumação de quarto, mas ganhou como se tivesse realizado apenas um serviço de limpeza e arrumação, pois, no conjunto, foi pago valor idêntico ao de uma diária. Isso, sem sombra de dúvidas, poderá resultar em menor demanda de serviços e, paripasso, em desemprego, pois uma camareira teria mais tempo para arrumar os três quartos.

Por fim, há de se ter em mente que existe uma impossibilidade prática de se concederem efetivas 24 horas de diária. Esquece-se que, entre a saída de um cliente e a entrada de outro, é necessária a realização de limpeza e de

* C D 2 3 1 0 8 3 7 4 4 5 0 *



arrumação do quarto, que, obviamente, demanda algum tempo. Além do mais, com a padronização do horário de *check-in*, os serviços de limpeza e arrumação de todos os quartos precisam ser realizados ao mesmo tempo. Dessa forma, é fundamental a concessão de um período razoável para a operacionalização (a contento) dessas atividades.

Por conseguinte, quando o autor argumenta que as práticas brasileiras no ramo da hotelaria são meras cópias de práticas exteriores, ignora que, em verdade, essas práticas decorrem exatamente de necessidades operacionais intrínsecas aos negócios. Portanto, comum em todo o mundo.

A prática de se solicitar ao cliente a desocupação do quarto (sem que isso o impeça de utilizar as demais comodidades e instalações do empreendimento), se coaduna com princípios formadores da ordem econômica e, por conseguinte, do direito do consumidor, quais sejam: o princípio da harmonização das relações de consumo e o da boa-fé.

O princípio da harmonização das relações de consumo predispõe que existe a necessidade de compatibilizar os interesses e a proteção ao consumidor com o desenvolvimento econômico. A necessidade de organização, manutenção e higienização do quarto se faz em atenção ao direito do consumidor ocupar espaço seguro à sua saúde e segurança, em atendimento, inclusive, a normas sanitárias aplicáveis (que variam conforme o município), bem como de ter, em contrapartida ao valor da diária, qualidade no serviço prestado.

Já o princípio da boa-fé, explicitado nos artigos 113 e 422, do Código Civil, rege os contratos e as relações de consumo, determinando que as partes devem agir uma para com as outras dentro de um padrão ético de honestidade e de lealdade, que obedecem aos usos e costumes relacionados às particularidades do negócio e do local em que ele é celebrado.

Não há, portanto, qualquer mácula aos direitos do consumidor na prática em discussão, que está solidamente albergada por todos os motivos e princípios acima expostos de forma cristalina.

* C D 2 3 1 0 8 3 7 4 4 5 0 0 *



O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor é bastante sóbrio e trata o assunto de forma adequada. Entretanto, algumas inovações poderiam lhe ser acrescentadas, de forma a promover a atualização da Política Nacional de Turismo, bem como retirar redundâncias do texto legal a ser alterado.

Nessa linha, seria oportuno acrescentar à Lei Geral do Turismo a definição de “meio de hospedagem” como sendo **“o imóvel disponibilizado total ou parcialmente para prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos.”**

Por fim, a previsão de multa não é necessária, tendo em vista que o próprio texto da Lei nº 11.771/2008, por meio do art. 36, já prevê penalidades em caso de não observância de seus dispositivos. Por esta razão, **optamos por rejeitar o Substitutivo aprovado naquela Comissão e elaborar um novo Substitutivo que incorpore as mudanças supramencionadas**, que segue em apenso.

Diante do exposto, ao passo que congratulamos o autor da proposição pela relevante iniciativa legislativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 641, de 2011, e de seus apensados, os Projetos de Leis nºs 3.984/2012, 5.377/2013, 908/2015, 1.314/2015, 2.886/2015 e 3.722/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015, PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 23, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º e do § 6º, que terão a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º. São também considerados meios de hospedagem os imóveis disponibilizados total ou parcialmente para a prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos, plataformas digitais ou quaisquer outras espécies de programa executável cujo pagamento seja feito mediante cobrança de diária.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2011, do PL 3984/2012, do PL 5377/2013, do PL 908/2015, do PL 2886/2015, do PL 3722/2015, e do PL 1314/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Marco Brasil, Rafael Brito, Bibio Nunes, Coronel Telhada, Fabio Reis, Luiz Gastão, Newton Cardoso Jr, Rodolfo Nogueira, Rosana Valle e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015,
PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 23, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º e do § 6º, que terão a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º. São também considerados meios de hospedagem os imóveis disponibilizados total ou parcialmente para a prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos, plataformas digitais ou quaisquer outras espécies de programa executável cujo pagamento seja feito mediante cobrança de diária.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO